XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

MARIA AUREA BARONI CECATO

SAUL DUARTE TIBALDI

FABRÍCIO WANTOIL LIMA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato

Saul Duarte Tibaldi

Fabrício Wantoil Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-784-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

No âmbito do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Goiânia, ocorrido entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, o Grupo de Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II, coordenado pelos Professores Doutores Maria Aurea Baroni Cecato, Saul Duarte Tibaldi e Fabrício Wantoil Lima, procedeu à apresentação dos artigos selecionados para o Grupo.

Nessa ocasião, pode-se detectar que os textos apresentados – resultados das pesquisas realizadas pelos autores – pendiam, no geral, para dois eixos temáticos, quais sejam, a organização sindical e o meio-ambiente laboral. Essa detecção foi relevante no sentido de propiciar a base para debate profícuo e congruente, conquanto não se tenha elaborado classificação dos textos para cada um dos aludidos eixos. De outro ângulo, verificou-se que boa parte dos artigos, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, voltavam-se para a relativamente recente reforma trabalhista, fato explicável pelo impacto desta nas relações laborais, individuais e coletivas.

Dessarte, pensando no eixo formado pelos textos atinentes à reforma trabalhista, vale considerar que a base da regulamentação das relações de trabalho reside na compreensão da necessidade de combater a forte desigualdade de condições de negociação existente entre o prestador e o tomador de serviços. De igual forma, situa-se na vulnerabilidade da grande maioria dos trabalhadores que, carregando a fragilidade de só contarem com sua força de trabalho, dependem da tutela do Estado para laborar em condições de dignidade. Esse é um dos papéis do Estado: reduzir as desigualdades que naturalmente se fazem na sociedade e que impedem, ou ao menos obstam, essas relações que deveriam ser equilibradas.

O trabalho se constitui como a ação antrópica mais relevante. Com efeito, representa, na vida do ser humano, destacada diversidade de papéis, estabelecendo-se como o principal vínculo do indivíduo com a sociedade e, ao mesmo tempo, como necessidade humana, tanto no que concerne a propiciar a subsistência material quanto no que se refere a permitir a proximidade do ideal de criação. Parece claro que, não fosse por isso, não se fariam necessárias as normas laborais que começam a surgir em grande parte do Ocidente, a partir de meados do Século XIX, voltadas para a construção de uma relação específica a ser protegida.

A busca pela harmonia das relações entre tomador e prestador de serviços (em geral, empregador e empregado) estabelece-se e consolida-se no início do Século XX, mas também perde forças diante das técnicas que despontam nas últimas décadas desse mesmo Século. Essas técnicas impulsionaram a agilidade dos meios e formas de produção e comunicação, intensificando a globalização do capital e, por conseguinte, todas as demais dimensões da vida social, econômica, política e cultural. Assim, também as relações de trabalho deveriam ter encontrado formas de transformar a sua regulamentação, sem, entretanto, descartar proposições de proteção estatal.

Notadamente no que interessa ao eixo que se refere ao meio-ambiente do trabalho, vale referir que grande parte do que diz respeito às relações de trabalho constitui, seja direta, seja indiretamente, ambiente laboral. Com efeito, o conceito de meio-ambiente, nesse caso, se afirma sobre tudo que diz respeito às condições experimentadas pelo trabalhador (em seu ambiente de trabalho), no geral, oferecidas ou impostas pelo tomador de serviços. Tais condições podem resultar em bem-estar para aquele que labora para outrem, mas, não raras vezes, têm como conseqüência malefícios físicos, psicológicos e ou emocionais e morais. Por isso se costuma dizer que cabem, nesse quadro, não apenas o que é respectivo a acidentes e doenças profissionais, mas também o assédio de toda ordem e o tratamento não adequado, todos gerados nos locais de trabalho, inclusive as exigências exacerbadas ou inapropriadas de alcance de metas.

Sem que se negue a necessidade de adequar o direito do trabalho aos novos tempos, é preciso convir que não foi exatamente isso que se cuidou de fazer. Nesse aspecto, pode-se dizer que a reforma trabalhista (além da Lei 13.467/2017, a 13.429/2017, esta porque versa sobre a terceirização) que constitui, em sua maior parte, retrocesso dos direitos do trabalhador, sem a preocupação de construir saídas, também aflui, taxativamente, para o desequilíbrio do meio ambiente laboral.

O último dos eixos acima mencionados concerne ao Direito Coletivo, mais especificamente a alguns aspectos do estado da arte do momento de crise por que passam as entidades sindicais brasileiras. Com efeito, a reforma sindical foi particularmente cruel com o sistema sindical ao demolir suas bases econômicas sem que fossem propostas alternativas para custeio e elevação da representatividade.

Tendo em vista as características próprias do desenvolvimento social e econômico brasileiro, qualquer reforma sindical só poderia ser cogitada de modo a ser realizada de forma gradual e não da noite para o dia, abrupta. Até porque atualmente observa-se uma clara divisão dicotômica no que tange ao modelo sindical: Unicidade ou Pluralidade?

De outro lado, enquanto representantes dos empregados querem sindicatos mais fortes e mais representativos para poder melhor negociar, os representantes dos empregadores querem mais espaço de negociação para, com isso, chegar-se aos pretendidos sindicatos fortes e representativos.

Não há como fortalecer os sindicatos se estes não puderem exercitar a sua musculatura em um ambiente que dê efetividade ao acordo negociado. Falar o contrário seria enfraquecer o patrimônio histórico construído para a proteção do hipossuficiente na desigual relação produtiva. Verdadeiro retrocesso.

Destarte, são louváveis as contribuições e reflexões acadêmicas que buscam reativar o debate com vistas a se chegar a uma melhor representatividade e a um sistema condizente com as premissas acordadas pelos atores sociais em nosso mundo em transformação.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (UFPB)

Prof. Dr. Saul Duarte Tibaldi (UFMT)

Prof. Dr. Fabrício Wantoil Lima (FAN)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA

THE LABOR REFORM IN LIGHT OF THE SOCIAL DOCTRINE OF THE CHURCH

Rodrigo Lychowski [1]

Resumo

O tema central do presente artigo é a análise da reforma trabalhista brasileira (Lei no. 13.467 /17), que foi fruto de grande polêmica. O objetivo desse trabalho é investigar se a Lei no. 13.467/17 está em conformidade ou não com a Doutrina Social da Igreja, em particular com as Encíclicas Rerum Novarum e Laborem Exercem. Após uma análise comparativa entre os princípios nucleares de tais Encíclicas e vários institutos da reforma, conclui-se que a Lei no. 13.467/17 é radicalmente contrária à Doutrina Social da Igreja. Utilizou-se da metodologia teórico-documental.

Palavras-chave: Reforma, Trabalhista, Versus, Encíclicas, Papais

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this paper is to analyze the changes that occurred in Brazilian Labor Law (Law 13.467/17) , which have raised many controversies. Our aim is to try to clarify whether Law 13.467/17 does or does not conflict with the Social teachings of the Church, especially with Rerum Novarum and Laborem Exercens. After comparing the basic ideas of those encyclical documents and several of the changes introduced in the new Law, we tend to conclude that the latter is radically contrary to papal teachings in this field. The methodology applied is theoretical and documental.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Reform, Versus, Papal, Teachings

[1] Mestre em Direito (UERJ- 1994) Professor de Direito do Trabalho da UERJ

1 Introdução

A reforma trabalhista, introduzida pela Lei no. 13.467/2017, alterou drasticamente a CLT - outorgada por Vargas em 1943-, tanto os institutos de Direito Material do Trabalho, quanto os de Direito Processual do Trabalho, através de modificações, supressões e acréscimos de novos institutos, causando, como era de se esperar, grande divisão e polêmica no meio acadêmico, em sede dos magistrados, tribunais do trabalho e TST, assim como nas centrais sindicais, mídia e na sociedade civil.

De fato, por um lado, algumas vozes se levantaram em favor da Lei no. 13.467/2017,como a do então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Yves Gandra Martins da Silva Filho[1], alguns magistrados e tribunais do trabalho, a mídia em geral, os sindicatos patronais e o empresariado, sob o fundamento de que a CLT precisava de urgente modernização, a fim de se adequar as transformações econômicas e sociais, o que necessariamente exigia a substancial mitigação - ou até mesmo o fim - do princípio de proteção aos obreiros.

É que, segundo eles, a CLT instituiu um rol excessivo de direitos trabalhistas, o que estava sufocando as empresas e dificultando novas contratações, daí porque se fazia necessário reduzir tais direitos, acrescido do fato de que a conjuntura dos tempos atuais revela a desnecessidade de manutenção de tantos direitos outorgados aos trabalhadores.

Isso se daria através de alteração e/ou redução de direitos por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, adotando-se uma das molas mestras da reforma trabalhista, a saber, a prevalência do **negociado** sobre o **legislado,** conforme previsto pelo artigo 611-A da Lei no. 13.467/17.

Por outro lado, de forma diametralmente oposta, vários doutrinadores, dentre eles, Maurício Godinho Delgado e Homero Batista, entre outros, acrescidos do TST, da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), do Ministério Público do Trabalho, das centrais sindicais, dos sindicatos dos trabalhadores, de forma ardorosa e contundente, voltaram-se contra a reforma trabalhista, precisamente em razão da mesma, ao mitigar/eliminar o princípio da proteção ao trabalhador, estaria eivada de inconstitucionalidade, assim como em desconformidade com os princípios fundamentais do

[1] Disponível em httpp://www.1.folha.com.br/mercado/2017/11/1933111-e-preciso-flexibilizar-direitos-sociais-´para-haver-emprego-diz-chefe-do-tst.. Acesso em 11/12/2017.

Direito do Trabalho, sendo que muitos deles forma constitucionalizados e contemplados pelas Convenções Internacionais da OIT.

Com efeito, em razão de sua objetiva e notória hipossuficiência econômica e social, os obreiros precisam de uma proteção especial, através da aplicação da justiça aristotélica/tomista - com a outorga de um mínimo de garantias-, com o intuito de diminuir sua inferioridade econômica e social em face dos patrões.

Dessa forma, é injustificável e inconstitucional, a redução de direitos dos obreiros, segundo a concepção daqueles que se opõem à reforma trabalhista.

Feitas essas considerações preliminares, cumpre esclarecer que pretendemos no presente artigo fazer uma abordagem, que em nosso pensar não é muito comum, a saber, traçar um paralelo entre a reforma trabalhista e a Doutrina Social da Igreja (que foi inaugurada com a Encíclica Perum *Nova rum,* elaborada pelo Papa Leão XIII, e que é acrescida das Encíclicas Quadragesimal *Am nus* (Papa Pio XI), *Laborem Exercem* e *Centesimus Anmus* (ambas escritas pelo Papa São João Paulo II).

De forma mais específica, o que almejamos no presente trabalho, é investigar se a prefalada reforma trabalhista está ou não em conformidade com os princípios nucleares da Doutrina Social da Igreja (DSI).

A título de delimitação, optamos por efetuar uma análise de alguns institutos do Direito material do Trabalho que foram alterados, suprimidos e acrescentados pela reforma trabalhista, com exclusão, assim, do Direito processual do Trabalho.

De fato, por questões de limitação de espaço, o presente trabalho não poderia abordar nem **todos** os institutos de Direito material do Trabalho, e nem tampouco, tratar das alterações sofridas no Direito processual do Trabalho, advindos da reforma trabalhista, caso contrário, o presente artigo se transformaria em um livro.

Adotamos a metodologia teórico-documental.

2 Desenvolvimento

A fim de viabilizar o pretendido paralelo entre a reforma trabalhista e a Doutrina Social da Igreja (DSI), optamos, primeiramente, por apresentar, ainda que de forma sintética, os princípios fundamentais das Encíclicas, notadamente, a *Rerum Novarum (*1891) e a *Laborem Exercens* (1980) relativos ao trabalho, aos direitos do trabalhador, aos deveres dos

patrões e dos trabalhadores e ao papel dos sindicatos dos operários, para posteriormente confrontá-los com alguns institutos da reforma trabalhista.

2.1 Os princípios fundamentais da *Rerum Novarum e da Laborem Exercens*

O ponto de partida da Encíclica *Laborem Exercens,* baseada no livro de Gênesis, é a convicção de que o "trabalho constitui uma dimensão fundamental da existência humana[2]", como decorrência, ainda que indireta, ao papel do trabalho desempenhado pelo homem: **"**Prolificai e multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a"[3].

Neste sentido, ao comentar a Encíclica *Rerum Novarum,* Nádia Carrer de Ruman de Bortoli e Wander Pereira [4] comentam que

> O Direito **Social** e o Estado **social** pleiteados de forma mínima na encíclica *Rerum Novarum* podem ser visualizados como mecanismos de sobrevivência do capitalismo, regendo-se pela característica principal de atribuir um caráter de **essencialidade ao trabalho,** conferindo-lhe uma compensação de natureza **social (**grifos nossos).

Essa essencialidade do trabalho é reforçada no Novo Testamento, pelo menos em três passagens, a saber, "Não é esse o **carpinteiro** (...)"[5] (aludindo a Cristo) (grifos nossos), "o operário é digno de seu salário"[6] e "eis que o **salário,** que tendes **extorquido por fraude aos vossos operários,** clama contra vós: e seu clamor subiu até aos ouvidos do Deus dos Exércitos"[7]. (grifos nossos).

---

2 Encíclica *Laborem Exercens,* disponível em http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em 13/03/2019.

3 Gênesis, 1,27.

4 **BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman *et al.*** Disponível em https://jus.com.br/artigos/29884/uma-analise-da-rerum-novarum-e-suas-influencias-no-direito-do-trabalho. Acesso em 28/02/2019

5 Evangelho de São Marcos, capítulo 6, versículo 3

6 Evangelho de São Lucas, capítulo 10, versículo 7

7 Carta de São Tiago, capítulo 5, versículo 4

Dessas três citações derivam os postulados da dignidade humana do trabalhador[8], bem como o deveres dos patrões de não "tratar o operário **como escravo"**[9] (grifos nossos), assim como o de pagar-lhe um salário justo, a saber, dando a "cada um **o salário que convém"**[10] (grifos nossos).

Fica assim, evidente, "a preocupação da Igreja Católica naquele contexto do ano de 1891, **com os excessos exigidos pelos patrões** e o descaso com as **condições de trabalho fornecidas aos operários"**[11] (grifos nossos).

Por outro lado, no que tange ao direito de recebimento de **salário justo** pelos trabalhadores, percebe-se a conformidade da Declaração Universal dos Direito do Homem de 1948[12] com a Encíclica *Rerum Novarum,* podendo-se até cogitar que a referida Declaração inspirou-se na *Rerum Novarum.*

A partir dessa enunciação dos direitos fundamentais dos operários, pode-se extrair outro princípio informador das Encíclicas, em particular da *Rerum Novarum:* o princípio da proteção aos trabalhadores, que aliás coincide com o Direito do Trabalho, uma vez que esse elencou tal princípio de proteção como um dos seus pilares[13]**.**

É que tanto o Direito do Trabalho, quanto a *Rerum Novarum* consideram como um dado real inafastável, a fragilidade dos operários em face de seus patrões.

Neste sentido, o Direito Laboral denomina os trabalhadores de hipossuficientes, ao passo que a *Rerum Novarum* de desafortunados[14].

---

[8] Encíclica *Rerum Novarum,* disponível em http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 13/03/2019

[9] Idem, pág. 9

[10] Ibidem, pág. 10

[11] BARTOLI *et al.,* idem

[12] O artigo 23. da DUDH estabelece que "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma **remuneração justa e satisfatória,** que lhe assegure, assim como à sua família, **uma existência compatível com a dignidade humana,** e a que se acrescentará se necessário, outros meios de proteção social" (grifos nossos).

[13] **MARANHÃO,** Délio. *Direito do Trabalho.*17a. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1993, p. 18

[14] idem

E tanto o Direito do Trabalho quanto a *Rerum Novarum* proclamaram a necessidade de outorga de direitos mínimos de proteção aos obreiros, como forma de mitigar a profunda desigualdade e econômica por eles sofrida.

E qual a razão dessas desigualdades e dessas situações aviltantes e desumanas? A busca insaciável do lucro voraz pelo empregador. A expressão hobbesiana "homem lobo do homem" encaixa-se como luva a esse duro contexto econômico e social.

Por possuírem essa condição de inferioridade econômica e social, os trabalhadores devem receber proteção especial: " (...) mais ainda: **é para as classes desafortunadas** que o coração de Deus parece inclinar-se mais"[15] (grifos nossos).

E para efetivar tal proteção aos obreiros, a *Rerum Novarum* exorta a atuação do Estado em defesa dos trabalhadores:

> Ora, que parte de ação e de remédio temos nós o **direito de esperar do Estado**? (…)" e torna-se evidente que **a autoridade pública devem também tomar as medidas** necessárias para salvaguardar a salvação e **os interesses da classe operária". (...) A equidade** manda, que o **Estado se preocupe com os trabalhadores,** e proceda de modo que, de todos os bens que eles proporcionam à sociedade, lhes seja dada uma parte razoável, como habitação e vestuário, e que possam viver à custa de **menos trabalho e privações" [16]** (grifos nossos).

Percebe-se, assim, que a Doutrina Social da Igreja (DSI) é defensora de um modelo de Estado que intervenha na sociedade, a fim de defender os mais fracos e desprotegidos, o que inclui, evidentemente, os operários.

Idêntico posicionamento compartilham Nádia Bortoli e Wander Pereira[17]:

> (…) A valorização do trabalho e suas inter-relações como tema central da carta encíclica *Rerum Novarum* sobre as condições dos operários evidencia que a **aplicabilidade da intervenção estatal** regulando as **relações sócio-laborais** ratificam a **necessidade** da aplicabilidade do princípio da **dignidade humana nas relações de trabalho,** como também ressalta a mais relevante concretização desse princípio na sua vertente de **proteção ao trabalhador** e de salvaguarda da paz social consubstanciando os interesses sociais vitais. (grifos nossos)

Em nosso pensar, em especial a Encíclica *Rerum Novarum,* de alguma forma influenciou, ou pode até ter sido **precursora**, da concepção – e depois a implementação-,

---

15 Ibidem

16 Encíclica *Rerum Novarum*

17 **BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman *et al.*** Disponível em https://jus.com.br/artigos/29884/uma-analise-da-rerum-novarum-e-suas-influencias-no-direito-do-trabalho. Acesso em 28/02/2019

primeiro nos Estados Unidos, e depois na Europa, do modelo do *Welfare State* – Estado do Bem-Estar Social -, que foram concebidos pelos economistas John Keynes e Michal Kalecki.

Em relação a essa proteção dos trabalhadores, a Encíclica *Rerum Novarum* mostra-se mais incisa, contrapondo-se às condições de trabalho que são simultaneamente nocivas e degradantes aos operários,às mulheres e às crianças.

De fato, a citada Encíclica combate o **número excessivo** de horas trabalhadas pelos trabalhadores – aí incluídas, evidentemente, as mulheres e crianças –, por motivos biológicos e por contrariar a dignidade humana dos operários: "Assim, o **número de horas** de trabalho **diário** não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso dever ser proporcionada à qualidade de trabalho, (…) à compleição e **saúde dos operários" (**grifos nossos).[18]

Como bem se expressou Nádia Bartoli[19],

> A Igreja Católica levanta a necessidade de se preocupar com o futuro, prevendo e preparando-se para infortúnios, fica hialino a consequência do **excesso** ou falta **de trabalho, atingindo os valores essenciais à pessoa humana,** assim como a possibilidade de associação de operários cristãos para tentar preservar um **futuro melhor baseando-se nos modelos de justiça e caridade**. **(**grifos nossos).

Neste sentido, parece-nos relevante relembrar que, consoante aduziu Délio Maranhão[20], a luta pela redução da jornada de trabalho constitui um das principais bandeiras de luta do Direito Trabalho. E acrescentamos: essa bandeira de luta persiste na era atual, de desregulamentação do Direito Laboral.

Por outro lado, agora com o intuito de proteger as mulheres e as crianças, a *Rerum Novarum* assim se manifesta "Enfim, o que um homem válido e na força da pode (ver) fazer, **não será equitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança.** (…) **Trabalhos** há também **que se não adaptam** tanto à **mulher"**[21](grifos nossos).

---

18 Encíclica *Rerum Novarum*

19 **BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman *et al.*** Disponível em https://jus.com.br/artigos/29884/uma-analise-da-rerum-novarum-e-suas-influencias-no-direito-do-trabalho, acesso em 28/02/2019

20 **MARANHÃO,** Délio *et al.* op.cit, p. 99

21 Encíclica *Rerum Novarum.*

Em relação ao papel dos sindicatos dos trabalhadores, a *Laborem Exercens,* realça o direito de os operários se associarem em sindicatos – que foram denominados pela *Rerum Novarum*[22] de associações de socorros mútuos e de corporações operárias-, "com a finalidade de **defender os interesses vitais dos homens** empregados nas diferentes profissões"[23] (grifos nossos).

Olhando para a História, constatamos que ela está recheada de exemplos de atuação dos sindicatos de operários na defesa de condições mais dignas e humanitárias de trabalho, a saber, os sindicatos ingleses no século XIX (denominados de *trade unions)*, as greves dos metalúrgicos do ABC no Brasil no período de 1978-1980 e ainda a atuação do Sindicato independente Solidariedade (*Solidarnosc)*na Polônia.

E parece-nos oportuno relembrar que a criação e atuação dos sindicatos tiveram um papel vital para o surgimento do Direito do Trabalho.

É que os trabalhadores perceberam que somente poderiam minimizar o grau de exploração que eles sofriam de seus patrões, caso estivessem unidos, reivindicando de forma conjunta e coletiva**.**

Em linhas gerais e sintéticas, esses são os direitos e deveres fundamentais dos operários e dos patrões constantes na Doutrina Social da Igreja.

Diante disso, uma indagação é inevitável: a reforma trabalhista brasileira está em conformidade com os princípios fundamentais informadores das Encíclicas Sociais, ou, ao revés, se contrapõem a eles frontalmente?

É precisamente isso que pretendemos investigar.

3 A reforma trabalhista: choque com a Doutrina Social da Igreja (DSI)?

Consoante já foi exposto anteriormente, a reforma trabalhista do país, tem gerado grandes polêmicas, recebendo tantos elogios calorosos quanto críticas veementes.

Todavia, a fim de atingir o objetivo do presente artigo, cabe agora analisar alguns institutos criados pela Lei no. 13.467/17, de forma a verificar a sua conformidade com a sua conformidade ou não com os princípios informadores das Encíclicas Papais integrantes da Doutrina Social da Igreja (DSI).

[22] Idem

[23] Encíclica *Laborem Exercem,* Papa João Paulo II (1980)

3.1 regime de trabalho de 12 por 36 horas diárias

O ponto de partida é a jornada de trabalho de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis horas), instituído pelo artigo 59-A da Lei no. 13.467/17, que dispõe, *in verbis:*

> Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, **é facultado às partes**, mediante **acordo individual** escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer **horário de trabalho de doze horas** seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou **indenizados os intervalos** para repouso e alimentação. (grifos nossos)

Numa análise preliminar do dispositivo em questão, verifica-se que a duração máxima de duração diária de labor de 08 (oito) horas – prevista no artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 - foi majorada para 12 (doze) horas.

Ainda que a duração da jornada por dia de trabalho seja excepcionada para algumas categorias profissionais, tais como enfermeiros, vigilantes, entre outros, surgem indagações inevitáveis.

A primeira delas é se a jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho ação não constitui **trabalho excessivo** aos trabalhadores, o que é condenado – como já vimos – pela *Rerum Novarum* (vide citação no. 19).

Tomando-se por base os princípios basilares do Direito Laboral, como o da proteção ao trabalho e de sua dignidade humana, e acrescido de dados históricos, consideramos que tal jornada de 12 horas, prevista no artigo 59-A da Lei no. 13.467/17 constitui trabalho **excessivo e maléfico à saúde** dos operários, e, como consequência, contraria a Encíclica *Rerum Novarum.*

É que a redução da jornada de trabalho constituiu, consoante já expusemos, uma das principais bandeiras de luta do Direito do Trabalho.

Diversos fundamentos justificam a redução da jornada: diminuição da fadiga, maior convivência familiar, etc.

Neste sentido, parece-nos significativo aludir a *Peels´Act"*[24]- editada na Inglaterra em 1802-, que estabeleceu a **proibição da duração do trabalho diário de mais de 12 horas para menores,** com exclusão das mulheres e dos homens.

Assim, aumentar a jornada de trabalho, aumenta a fadiga do operário e diminui

[24] Disponível em http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/aulas/dt/A1.1.pdf. Acesso em 14/03/2019.

a sua qualidade de vida, o que, a nosso ver, contraria a sua dignidade humana – que é defendida na Doutrina Social da Igreja (DSI)-, assim como afronta o valor social do trabalho, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, inciso IV da Carta Magna de 1988).

E para agravar a situação, o mesmo dispositivo que estabeleceu essa duração majorada da jornada diária de trabalho, possibilita que os intervalos intrajornadas, para repouso e alimentação – que a, nosso ver, constituem normas de medicina e segurança do trabalho – sejam **indenizados,** o que significa que o trabalhador laborará 12 horas ininterruptas de trabalho, sem ter uma hora de almoço, e receberá em "troca" a hora trabalhada remunerada ao invés de almoçar e repousar!

É bom ainda lembrar que essa duração de 12 (doze) horas de trabalho, assim como a supressão do intervalo interjornada, podem ser estipuladas, não apenas através de negociação coletiva, como pela via individual, o que nos gera preocupação.

Em razão da hipossuficiência do trabalhador em face de seu patrão, aquele provavelmente aceitará laborar 12 horas por dia e/ou ter seu intervalo de almoço suprimido, com medo de perder o seu emprego.

Outra questão que consideramos relevante diz respeito à **inconstitucionalidade** do artigo 59-A da CLT reformada, haja vista que o artigo 7º, inciso XIII da Carta Magna de 1988 estabelece que a duração máxima de trabalho é de **08 (oito) horas** por dia, ao passo que o artigo em comento da reforma trabalhista estabelece a possibilidade, **ampla e genérica**, pela via individual ou coletiva, de as partes pactuarem o regime de trabalho de **12 por 36 horas.**

3.1.1 trabalho de gestante em local insalubre

Talvez o dispositivo mais impactante da Lei no. 13.467/17- e que em função de isso não seja alvo de tanta controvérsia – é o artigo 394-A, que trata do trabalho de empregadas gestantes em local insalubre, e que a seguir transcrevemos:

> Art.59-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluída o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser **afastada** de:
> I – atividades consideradas **insalubres** em grau **máximo,** enquanto durar a gestação;
> II – atividades consideradas **insalubres em grau médio ou mínimo,** quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que **recomende o afastamento durante a gestação** (grifos nossos).

Em relação a essa permissão da trabalhadora gestante poder trabalhar em locais insalubres em grau médio ou mínimo – pois em grau máximo o dispositivo em comento o veda – dois dados merecem menção.

O primeiro deles, é o de que, consoante bem adverte Homero Batista[25], antes da reforma trabalhista, existia a Lei no. 13.287/16 que **vedava** o trabalho insalubre da gestante, e assim, "passou-se da **restrição para a liberação total do trabalho da gestante em ambiente insalubre,** o que gerou pesadas críticas contra o açodamento do governo federal" (grifos nossos)[26].

Outro dado que reputamos relevante é a edição da Medida Provisória no. 808/2017 – que infelizmente caducou em abril de 2018, por falta de apreciação pelo Congresso Nacional – que visivelmente suavizou esse trabalho insalubre da gestante, como podemos verificar no artigo 394-A §2º, *in verbis:*

> §2 O exercício de atividades e operações insalubres em grau **médio ou mínimo,** pela gestante, **somente será permitido** quando ela **voluntariamente,** apresentar atestado de saúde, privado ou público, que autorize sua permanência no exercício de suas atividades. (grifos nossos)

Percebe-se que a citada Medida Provisória enfatizou que o trabalho insalubre da gestante em graus médio ou mínimo deve decorrer de sua vontade **livre,** sendo que não havia tal ênfase na Lei no. 13.467/17, contudo, é preciso não se desconsiderar que a vontade da trabalhadora, em razão de sua hipossuficiência, acompanhado do medo de perder o emprego, nunca é, em nosso pensar, plenamente livre**.**

A edição da citada da Medida Provisória, que foi editada dias após a entrada em vigor da Lei no. 13.467/17 e que alterou diversos institutos da reforma trabalhista, a nosso ver, revela o reconhecimento – no mínimo **implícito-** do Congresso Nacional de que a Lei no. 13.467/17 trouxe sérios prejuízos aos direitos dos obreiros.

E, para não fugir do objeto do presente artigo, como fica o artigo 394-A da CLT reformada em face da Doutrina Social da Igreja (DSI)?

A resposta a tal indagação, à luz do bom senso e da razoabilidade, é de que o dispositivo em comento se contrapõe à *Rerum Novarum.*

E não poderia deixar de ser diferente, porque o trabalho em local insalubre, por si, é danoso à saúde do operário. Imaginem uma trabalhadora gestante laborando em tais

[25] **SILVA**, Homero Batista Mateus. 2ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pág. 67
[26] Idem, pág. 67

condições nocivas, danosa a sua saúde, assim como à vida que ela carrega dentre de seu ventre!

A lesão do artigo 494-A da Lei no. 13.467/17 à *Rerum Novarum* fica claro nas citação de no. **21.**

Como já tivemos oportunidade de expor anteriormente, os princípios da proteção e da dignidade humana do trabalhador constituem princípios nucleares da Doutrina Social da Igreja (DSI).

Ousamos ir mais longe**: não existe controvérsia** de que o labor da gestante em local insalubre é aviltante, desumano e que pode colocar em vida o risco do feto!

3.1.1.1 o papel dos sindicatos na reforma trabalhista está em conformidade com o que consta na Doutrina Social da Igreja (DSI)?

Um dos pilares do direito coletivo do trabalho alterados pela reforma trabalhista constituiu a implementação daquilo que foi conhecido como prevalência do **negociado** sobre o **legislado.**

Todavia, consoante veremos no decorrer do presente tópico, a Lei no. 13.467/17, de forma contraditória, restringiu o papel e as atribuições dos sindicatos nas relações de trabalho.

De fato, se uma das molas mestras da reforma trabalhista foi a **ampliação** da flexibilização do Direito do Trabalho, com o intuito de reduzir os direitos trabalhistas, através da substituição das garantias mínimas previstas na CLT pelo que for ajustado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, parece-nos contraditório que a mesma lei que introduziu a reforma trabalhista tenha diminuído sensivelmente as atribuições dos sindicatos, sobretudo o de operários.

Neste sentido, o artigo 477 da CLT, que teve o seu §1º. revogado, estabelece que:

> Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

O citado 1º. do artigo 477 (redação original da CLT) assim dispunha, *in verbis:*

> O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com **a assistência do respectivo Sindicato,** ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (grifos nossos).

Dessa forma, isso significa que o trabalhador que tiver 05, 10, 20 ou 30 anos de trabalho na mesma empresa, caso haja extinção do seu contrato de trabalho, a homologação do termo de rescisão de seu contrato de trabalho não será mais feito em seu sindicato, tendo em vista que o obreiro receberá suas verbas **diretamente** de seu ex-empregador.

Em nosso pensar, isso gerará incerteza e medo ao trabalhador de que o mesmo não recebeu todas as parcelas rescisórias à que faz jus. Ainda que a quitação, segundo Vólia Bonfim[27] só abranja os valores que foram pagos e exclui os valores não pagos, a ausência do agente homologador do sindicato inevitavelmente gerará um sentimento de preocupação e até de angústia, até porque o obreiro não sabe quanto tempo ficará desempregado.

Mas, não se trata somente disso. Para agravar a situação, o artigo 477-A da Lei no. 13.467/17 equipara as dispensas **plúrimas e coletivas às dispensas individuais**, o que significa que não é necessário autorização prévia sindical ou previsão em convenção ou acordo coletivo, seja para o empregador dispensar um empregado, seja para demitir, exemplificativamente, mil empregados.

Por outro lado, Homero Batista[28], deixa claro que o referido dispositivo pode estar eivado de inconstitucionalidade, por ferir "a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária" (artigo 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988).

Compartilhamos de seu entendimento e ainda consideramos que o artigo em comento se colide com o valor social do trabalho**,** elencado no artigo 1º, inciso IV da Carta Magna de 1988 como fundamento do Estado democrático de Direito.

E quanto ao princípio basilar da reforma trabalhista, de que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, previsto no artigo 611-A da Lei no. 13.467/17 e que estatui: "a **convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei** quando, **entre outros**, dispuserem sobre (...):"**?** (grifos nossos).

---

[27] **CASSAR,** Vólia Bonfim *et al. Comentários à reforma trabalhista.* Rio de Janeiro: Forense, 2017,p. 58
[28] **SILVA,** Homero Batista. op.cit., p. 109

Mais de 15 (quinze) institutos do Direito do Trabalho poderão ser regidos pelos instrumentos coletivos de trabalho – porque a lista é exemplificativa –, tais como o intervalo intrajornada, que poderá ser reduzido em 30 minutos, o enquadramento do grau de insalubridade, entre outros, prevalecendo sobre o que for disposto na CLT, ainda que a regulamentação pela via coletiva seja prejudicial aos obreiros.

Mas, afinal, ao se defrontar essa regulamentação sindical operada pela reforma trabalhista com a Doutrina Social da Igreja (DSI), encontraremos consonância ou desconformidade?

Ora, conforme vimos na citação no. **23**, *a Laborem Exercens* enfatiza, de forma clara, que os sindicatos de operários têm o papel de **defesa** dos seus interesses, de forma que estes tenham melhores condições de vida e que assim diminua o seu grau de hipossuficiência.

Diante disso, parece-nos evidente que a redução da atribuição dos sindicatos, como ocorre no caso da supressão do único do artigo 477 da CLT, e, o que é pior, a **retirada** da sua atuação, quando houver despedida individual, plúrima ou coletiva, que são inexplicavelmente equiparadas (artigo 477-A da CLT), assim como a positivação do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado afrontam inegavelmente a Doutrina Social da Igreja (DSI).

De fato, para as Encíclicas Sociais, como não poderia deixar de ser diferente, a defesa dos interesses de sua categoria constitui uma condição *sine qua non* do sindicato de obreiros, sendo assim um instrumento de melhoria de sua condição social e jamais se poderia cogitar de uma associação que chancele prejuízos causados à categoria por ela representada.

4 Conclusão

A fim de alcançar o objetivo do presente artigo, a saber, verificar se a reforma trabalhista, introduzida pela Lei no. 13.467/97, no que concerne ao Direito material do Trabalho, através de alguns de seus institutos, está em conformidade com os princípios nucleares da Doutrina Social da Igreja- DSI- (que é formada pelas Encíclicas *Rerum Novarum, Quadragesimal Am nus, Laborem Exercens* e *Centesimus Annus),* optamos por expor os principais princípios e pontos da Doutrina Social da Igreja, a saber, resumidamente; o direito de o trabalhador receber salário justo e não laborar um número excessivo de horas, em razão de o mesmo ser dotado de dignidade humana; a condenação do tratamento iníquo

dos patrões dados a seus operários, como se fossem escravos e o papel dos sindicatos na defesa dos interesses dos trabalhadores.

Feito isso, pinçamos alguns institutos criados pela reforma trabalhista, seja o do direito individual do trabalho, como a jornada de 12 por 36 horas, bem com o trabalho da gestante em local insalubre, seja do direito coletivo, com a ausência do sindicato na homologação das verbas rescisórias; a desnecessidade de autorização sindical ou de negociação coletiva na despedida individual, plúrima ou coletiva (que são equiparadas) e bem assim a positivação do negociado sobre o legislado (artigo 477-A da CLT), sempre recorrendo ao entendimento doutrinário e ao nosso posicionamento pessoal.

A partir daí, tornou-se possível efetuar o paralelo entre a reforma trabalhista e Doutrina Social da Igreja e assim, atingir o objetivo do presente trabalho: a reforma trabalhista, em relação ao Direito do Trabalho, em linhas gerais e com raríssimas exceções, afronta, fere e se choca com a Doutrina Social da Igreja (DSI).

Essa conclusão é até previsível: a redução da proteção ao trabalhador, acompanhada da redução de seus direitos, assim como o contraditório esvaziamento dos sindicatos e a prevalência do negociado sobre o legislado – em um país em que a maioria dos sindicatos de operários são fracos e dotados de pouco poder de barganha –, evidentemente se contrapõe às Encíclicas Sociais da Igreja que são contundentes defensoras da proteção dos trabalhadores, do direito à percepção de salário justo, da condenação da busca voraz do lucro pelos patrões à custa da exploração dos operários e da defesa intransigente do papel do sindicato na defesa dos trabalhadores.

Tão ou mais preocupante do que isso, é a constatação de que a reforma trabalhista desfigurou a CLT, diminuindo ou até mesmo retirando o princípio basilar da proteção aos operários, que constitui o princípio mais importante do Direito Laboral e sua razão de ser.

Dessa forma, agravou-se, simultaneamente, a crise do Direito do Trabalho no país, porquanto não dá para se cogitar, em nosso pensar, da existência de uma legislação trabalhista que não seja protecionista aos obreiros– não se trata, cabe ressalvar, de uma postura maniqueísta-, em virtude da sua real hipossuficiência econômica e social em face de seus empregadores (assim como são os consumidores em face das empresas fornecedores de consumo), assim como a crise do *Welfare State (*Estado do Bem-Estar Social).

De fato, a reforma trabalhista inaugura, ou melhor, reintroduz uma mentalidade estatal de não intervir na questão social do trabalho para proteger os trabalhadores, a fim de reduzir suas claras desigualdades em face do patrão.

Retorna-se ao modelo estatal absenteísta, existente na República Velha, cujos efeitos inegavelmente revelaram-se catastróficos, simbolizados pelo brocardo "**quem diz contratual, diz justo"**[29]**.**

Todavia, não se pode ter, assim pensamos, uma postura conformista ou de lamento. Há que se defender e adotar uma postura de convencimento na academia, no Congresso Nacional, junto ao empresariado, centrais sindicais, operários e patrões, com o intuito de se resgatar o retorno da normatização do princípio da proteção aos obreiros e de todo o conjunto de mínimo de garantias, subjacente a todo e qualquer contrato de trabalho.

5 Referências Bibliográficas

1.**BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman *et al.*** Disponível em https://jus.com.br/artigos/29884/uma-analise-da-rerum-novarum-e-suas-influencias-no-direito-do-trabalho, acesso em 28/02/2019

2.**CASSAR,** Vólia Bonfim *et al. Comentários à reforma trabalhista.* Rio de Janeiro: Forense, 2017

3. **DELGADO,** Maurício Godinho *et al. A reforma trabalhista no Brasil.* São Paulo: LTR, 2017

4.**MARANHÃO,** Délio *et al. Direito do Trabalho.* 17ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1993,

5.**SILVA**, Homero Batista Mateus. 2ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

6.Encíclica *Rerum Novarum*, Disponível em http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 13/03/2019

7.Encíclica *Laborem Exercem,* disponível em http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em 13/03/2019.

8.Disponível em http://www.1.folha.com.br/mercado/2017/11/1933111-e-preciso-flexibilizar-

[29] **MARANHÃO,** Délio.op.cit, pág. 15

direitos-sociais-para-haver-emprego-diz-chefe-do-tst.sthtml. Acesso em 11/12/2017.

9.Disponível em http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/aulas/dt/A1.1.pdf. Acesso em 14/03/2019

10. Antigo e Novo Testamento